SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000635-27.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Edmilson Dias

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDIMILSON DIAS** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que é portador de esquezofrenia, razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento LEPONEX, que não está disponível para dispensação na rede pública de saúde. Salienta que já se submeteu a tratamento com outros medicamentos fornecidos pela requerida, porém teve intolerância e não tem condições de adquirir a medicação prescrita.

Foi determinado que o autor se submetesse a consulta com médico da rede pública (fls. 21/22), o que ocorreu, conforme relatório médico de fls. 29, tendo sido atestada a necessidade do uso do medicamento Leponex e a intolerância ao medicamento disponibilizado pela municipalidade.

Pela decisão de fls. 30/31, foi deferida a antecipação dos efeitos

da tutela.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 37/43), alegando que, em cumprimento ao determinado pelo Juízo, providenciou consulta ao autor com médico da rede pública de saúde que recomendou o fornecimento de Leponex. Aduz que procedeu à entrega do referido medicamento ao autor no dia 03 de abril, para trinta dias de tratamento, tendo sido gerada requisição, solicitando a medicação para ser fornecida no mês de maio. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito para depois solapá-lo ao argumento de conformar as necessidades dos pacientes à satisfação de políticas públicas, sociais e econômicas. Não é hora, portanto, de buscar em certa retórica vazia do direito, uma maneira de subtrair-se à imposição constitucional.

Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, sob pena de se esvaziar o comando constitucional do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Assim, é inescusável o dever do Município em garantir o acesso igualitário à saúde a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em sua circunscrição territorial.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que o autor não possui condições financeiras de arcar com os custos de seu tratamento (fls. 13), sendo certo que o relatório de fls. 29, subscrito pelo médico psiquiatra da rede pública de saúde, aponta a necessidade do fornecimento do medicamento e a sua importância para o autor, ante a intolerância à medicação fornecida pelo Alto Custo (Clozapina genérico).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que o requerido continue fornecendo o medicamento constante do receituário juntado aos autos, enquanto dele necessitar o autor, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Condeno o Município de São Carlos a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA